



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de julho de 2018
(OR. en)

10879/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0281 (NLE)**

WTO 184
AGRI 342
UD 158
COASI 182

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	5 de julho de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 518 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China no respeitante ao processo de resolução de litígios DS492 no âmbito da OMC - Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 518 final.

Anexo: COM(2018) 518 final



Bruxelas, 5.7.2018
COM(2018) 518 final

2018/0281 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China no respeitante ao processo de resolução de litígios DS492 no âmbito da OMC - Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objetivos da proposta**

Na sequência do relatório do painel da OMC, adotado em 19 de abril de 2017, no processo de resolução de litígios DS492, no âmbito da OMC – *Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira* – interposto pela República Popular da China contra a União Europeia, incumbia à UE dar seguimento às suas conclusões. Em especial, o painel constatou que, quando da atribuição das quantidades, no âmbito dos contingentes pautais, aos países fornecedores, em cumprimento das normas da OMC, a UE devia ter tido em conta, como «fator especial», a maior capacidade de exportação de produtos à base de carne de aves de capoeira, da China para a UE, na sequência da flexibilização das medidas sanitárias em julho de 2008. O prazo razoável para a aplicação das medidas constantes do relatório do painel ao abrigo das regras da OMC começou a contar em 19 de abril de 2017.

Em 12 de março de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações sobre uma solução de mútuo acordo («SMA») com a China. As negociações com a China resultaram num Acordo sob a forma de Troca de Cartas, que foi rubricado a 18 de junho de 2018, em Genebra («o Acordo»). O Acordo deverá respeitar os direitos dos outros fornecedores, acordados no contexto de anteriores negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT. A Comissão deverá também garantir uma gestão transparente e adequada dos contingentes pautais.

A Tailândia informou que concorda com a atribuição de contingentes pautais à China, tal como estabelecido no Acordo, aguardando-se a sua rápida confirmação escrita (e, em qualquer caso, antes da assinatura formal do Acordo).

Por conseguinte, a Comissão Europeia propõe que o Conselho adote uma decisão no sentido da celebração do Acordo.

- **Coerência com as disposições existentes no mesmo domínio setorial**

Não aplicável – A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.

- **Coerência com outras políticas da União**

Não aplicável – A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.

2. **BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, no respeitante à celebração de acordos internacionais.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.

- **Escolha do instrumento**

Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE, é necessário obter uma decisão do Conselho que autoriza a celebração do Acordo.

3. **RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável – A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.

- **Consultas das partes interessadas**

Além da publicação do roteiro, foram realizadas consultas regulares do setor, das partes interessadas e dos Estados-Membros. Na sequência da publicação do roteiro, em janeiro de 2018, no seu retorno de informação, a Associação de comerciantes de aves de capoeira, ovos e caça (EPEGA) manifestou claramente o seu apoio à abertura destes contingentes suplementares.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável – A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável – A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável – A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. **INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Ver Ficha Financeira.

5. **OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e comunicação de informações**

A Comissão propõe ao Conselho que o Acordo sob a forma de Troca de Cartas com a República Popular da China seja celebrado em nome da União.

Os resultados do Acordo são os seguintes:

A União Europeia abrirá os seguintes contingentes pautais:

– um contingente pautal de 6060 toneladas para a posição pautal 1602.3929 (dotação específica de 6000 toneladas para a China e de 60 toneladas para todos os outros países), com um direito de 10,9 % dentro do contingente;

– um contingente pautal de 660 toneladas para a posição pautal 1602.3985 (dotação específica de 600 toneladas para a China e de 60 toneladas para todos os outros países), com um direito de 10,9 % dentro do contingente;

– um contingente pautal *erga omnes* de 5 000 toneladas para a posição pautal 1602.3219, com um direito de 8 % dentro do contingente.

A Comissão adotará regulamentos de execução para aumentar e gerir os contingentes em causa, nos termos do artigo 187.º, alínea a), do Regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (OCM) [Regulamento (UE) n.º 1308/2013].

Essas medidas de execução estão a ser preparadas em paralelo com a presente proposta.

Após a abertura dos contingentes, a UE e a China notificarão o Acordo ao Órgão de Resolução de Litígios da OMC, enquanto SMA em relação ao litígio DS492.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China no respeitante ao processo de resolução de litígios DS492 no âmbito da OMC - Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de março de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações tendo em vista uma solução de mútuo acordo com a China no contexto do processo de resolução de litígios DS492 no âmbito da OMC – *Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira*.
- (2) Concluídas as negociações, o Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a China foi rubricado em 18 de junho de 2018.
- (3) O Acordo foi assinado em nome da União em [...], sob reserva da sua celebração em data posterior, em conformidade com a Decisão [...] do Conselho¹.
- (4) O Acordo deve ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É celebrado um Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China no respeitante ao processo DS492, União Europeia – Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

¹ JO L [...] de [...], p. [...].

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa as pessoas habilitadas a proceder, em nome da União, à notificação prevista no Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção. A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A data da entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

<p>Anexo</p> <p>FICHA FINANCEIRA</p>		FinancSt/18/2693597 CM/aj	
		6.146.2018.1 agri.ddg1.a.2(2018)26 31461	
		DATA: 7.5.2018	
1. RUBRICA ORÇAMENTAL: Capítulo 12 – Direitos aduaneiros e outros direitos		DOTAÇÕES: 22 844 milhões de EUR	
2. TÍTULO: Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China no respeitante ao processo de resolução de litígios DS492, no âmbito da OMC – Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira			
3. BASE JURÍDICA: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5.			
4. OBJETIVOS: proceder à abertura de contingentes pautais para determinados produtos à base de carne de aves de capoeira, mediante a atribuição específica de quantidades à China e a todos os outros países, na sequência do processo de resolução de litígios DS492, no âmbito da OMC.			
5. INCIDÊNCIA FINANCEIRA	EXERCÍCIO FINANCEIRO EM CURSO 2018 (milhões de EUR)	EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 (milhões de EUR)	EXERCÍCIOS FINANCEIROS SEGUINTE 2020 e seguintes (milhões de EUR)
5,0 DESPESAS - DO ORÇAMENTO DA UE (RESTITUIÇÕES/ INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS	N.A.	-	-
5,1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA UE (DIREITOS NIVELADORES/DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	-	-8,2	-8,2
5,2 MÉTODO DE CÁLCULO: ver observações			
6,0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO?			SIM/NÃO
6,1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO?			SIM/NÃO
6,2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR?			SIM/NÃO
6,3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS?			SIM/NÃO
OBSERVAÇÕES: A proposta não tem incidência na despesa. A perda teórica de recursos próprios, tendo em conta a dedução de 20 % a título de despesas de cobrança, ascende a 8,2 milhões de EUR. Este montante baseia-se no pressuposto de que as quantidades totais atribuídas às concessões (11 720 toneladas) teriam também sido importadas com a aplicação da taxa máxima de 86,7 EUR/100kg, o que teria conduzido a um montante total de recursos próprios, depois de deduzidas as despesas de cobrança, de 11,2 milhões de EUR.			

A concessão atribuída deverá resultar num montante de recursos próprios líquidos de 3 milhões de EUR de despesas de cobrança.